

A. I. N° - 298962.0015/03-9
AUTUADO - AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA.
AUTUANTE - EGÍDIO SILVA
ORIGEM - INFRAZ IVITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 25.05.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0175-02/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL. MERCADORIAS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO: **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ICMS NORMAL; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e pelo antecipado, relativo às mercadorias, sujeitas a substituição tributária, recebidas sem documentação fiscal. Exigências subsistentes em parte, após análise das provas documentais contidas nos autos. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. Infração caracterizada. Rejeitada as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Auto de Infração, lavrado em 14/12/03, exige o valor de R\$318.788,38, conforme documentos às fls. 12 a 369 dos autos, apurado através:

1. do levantamento quantitativo de estoque de álcool etílico hidratado carburante, inerente aos exercícios de 1998 a 2002, relativo a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$149.146,29, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
2. do levantamento quantitativo de estoque de álcool etílico hidratado carburante, inerente aos exercícios de 1998 a 2002, relativo a falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, no valor de R\$126.755,62, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
3. do levantamento quantitativo de estoque de diesel comum, inerente aos exercícios de 1998 a 2002, relativo a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$11.267,49, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
4. do levantamento quantitativo de estoque de diesel comum, inerente aos exercícios de 1998 a 2002, relativo a falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, no valor de R\$5.359,24, de responsabilidade próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de

- terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
5. do levantamento quantitativo de estoque de diesel comum, inerente ao exercício aberto de 01/01/03 a 07/10/03, relativo a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$23.437,55, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
 6. do levantamento quantitativo de estoque de diesel comum, inerente ao exercício aberto de 01/01/03 a 07/10/03, relativo a falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, no valor de R\$2.742,19, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
 7. da multa, no valor de R\$80,00, por não ter apresentado, quando regularmente intimado, o Livro Registro de Inventário, referente aos exercícios de 1999 a 2002.

O sujeito passivo, às fls. 380 e 381 do PAF, alega a existência de dois erros gravíssimos o que acarretará a nulidade do Auto de Infração, já que a empresa já foi objeto de fiscalização por outro preposto fiscal de todos os exercícios autuados, o qual encontra-se inclusive em fase de defesa administrativa, como também pelo fato de não ser fornecido ao autuado nenhum cálculo ou demonstrativo do débito para que o requerente possa defender-se adequadamente. Assim, requer a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 384 a 385 do PAF, ressalta que o preposto que fiscalizou o autuado antes desta ação, lavrou o Auto de Infração de n.º 271351.0003/03-3, exclusivamente em cima do combustível Álcool e não homologou nenhum exercício, sendo que todos os valores cobrados foram deduzidos do montante ora exigido, consoante fls. 303, 365 a 374 dos autos. Quanto a citação de que não fora entregue cópia dos demonstrativos de débitos, afirma que todos demonstrativos e planilhas foram fornecidos ao autuado. Requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Em 17/02/2004, o PAF foi convertido em diligência à INFRAZ de origem, no sentido de intimar o sujeito passivo acerca do Auto de Infração, reabrindo-lhe o prazo de defesa, com indicação de 30 dias para sobre ele se manifestar, fornecendo-lhe neste ato cópia dos novos elementos, constantes às fls. 303 a 337 do PAF, o que foi atendido às fls. 389 e 390 dos autos, sem contudo o contribuinte se pronunciar.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o imposto no total de R\$318.708,38, apurado através de levantamento quantitativo de estoque de álcool hidratado e óleo diesel, nos exercícios de 1998 a 2003, decorrente da responsabilidade por solidariedade pela falta de recolhimento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio autuado, devido nas aquisições desacompanhadas de documentação fiscal, além da multa no valor de R\$80,00, decorrente da falta de apresentação do Livro Registro de Inventário, relativo aos exercícios de 1998 a 2002, quando regularmente intimado.

Da análise das razões de defesa, às fls. 380 e 381, observo que o sujeito passivo limita-se apenas a suscitar a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de que a empresa já havia sido fiscalizada no mesmo período e que não lhe foi fornecido nenhum cálculo ou demonstrativo do débito para que pudesse defender-se adequadamente.

Inicialmente, rejeito o pedido de nulidade do Auto de Infração, pois o fato de já ter sido fiscalizada não impede de haver nova ação fiscal, caso fique evidenciado a existência de débito a reclamar, desde que esteja dentro do prazo decadencial do direito do Estado de exigir o tributo e se deduza o valor anteriormente exigido através de Auto de Infração, o que ocorreu consoante demonstrativo à fl. 303 dos autos. Também, não pode prosperar a segunda argüição de nulidade do Auto de Infração, pois o contribuinte teve restabelecido o seu direito de exercer plenamente o seu direito de defesa, uma vez que foi intimado a tomar ciência da reabertura do prazo de trinta dias para apresentar defesa, sendo que nesta oportunidade lhe foi entregue cópia dos demonstrativos embasadores da acusação fiscal, constantes às fls. 303 a 337 dos autos.

Assim, por tudo quanto foi exposto, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado.

Porém, ao cotejar os demonstrativos de fls. 303 e 310 dos autos com o próprio lançamento no Auto de Infração, constato que os valores nele lançados não se coadunam com os consignados nos referidos demonstrativos, havendo exigência a maior dos apurados. Assim, diante de tais fatos, considero como correto os valores constantes dos demonstrativos, passando o débito do Auto de Infração a ter a seguinte configuração, após também retificação da multa formal:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO							
DATA		BASE DE	ALÍQ.	MULTA		VALOR	INFRAÇÃO
OCORR.	VENCT°	CÁLCULO	%	%	FIXA	(R\$)	
31/12/1998	09/01/1999	1.051,24	25%	70		262,81	1
31/12/1999	09/01/2000	2.574,68	25%	70		643,67	1
31/12/2000	09/01/2001	58.227,64	25%	70		14.556,91	1
31/12/2001	09/01/2002	50.562,20	25%	70		12.640,55	1
31/12/2002	09/01/2003	55.058,07	27%	70		14.865,68	1
31/12/1998	09/01/1999	333,12	25%	60		83,28	2
31/12/1999	09/01/2000	815,92	25%	60		203,98	2
31/12/2000	09/01/2001	18.452,36	25%	60		4.613,09	2
31/12/2001	09/01/2002	16.023,20	25%	60		4.005,80	2
31/12/2002	09/01/2003	17.447,89	27%	60		4.710,93	2
31/12/1998	09/01/1999	11.921,41	17%	70		2.026,64	3
31/12/1999	09/01/2000	16.143,29	17%	70		2.744,36	3
31/12/2000	09/01/2001	4.336,12	17%	70		737,14	3
31/12/2001	09/01/2002	19.725,53	17%	70		3.353,34	3
31/12/2002	09/01/2003	14.064,29	17%	70		2.390,93	3
31/12/1998	09/01/1999	6.639,00	17%	60		1.128,63	4
31/12/1999	09/01/2000	8.990,18	17%	60		1.528,33	4
31/12/2000	09/01/2001	2.414,76	17%	60		410,51	4
31/12/2001	09/01/2002	7.584,47	17%	60		1.289,36	4
31/12/2002	09/01/2003	5.845,12	17%	60		993,67	4
07/10/2003	09/11/2003	136.694,94	17%	70		23.238,14	5
07/10/2003	09/11/2003	15.993,29	17%	60		2.718,86	6
14/12/2003	14/12/2003	-	-	-	90,00	90,00	7
TOTAL A EXIGIR:						99.236,61	

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no montante de R\$99.236,61.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 298962.0015/03-9, lavrado contra **AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$99.146,61**, sendo R\$8.621,70, corrigido monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.944,22 e 70% sobre R\$5.677,48, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$90.524,91 acrescido das multas de 60% sobre R\$18.742,22 e 70% sobre R\$71.782,69, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$90,00** prevista no art. 42, XX, “a”, da Lei n.º 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR